

FADIPA – FACULDADE DE IPATINGA

WISLEY DIAS DE SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
GUARDA COMPARTILHADA**

IPATINGA – MG

2021

FADIPA – FACULDADE DE IPATINGA

WISLEY DIAS DE SOUZA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
GUARDA COMPARTILHADA**

Projeto de pesquisa apresentando à FADIPA – Faculdade de Ipatinga como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Claudiane Aparecida de Sousa.

IPATINGA – MG

2021

A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une. (Milton Santos)

RESUMO

Este presente trabalho visa estudar a alienação parental na guarda compartilhada. Analisando a importância do poder familiar sobre os filhos, estudará a guarda compartilhada brevemente enfatizando aspectos histórico e conceituando guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em seguida será tratado as modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico. Por fim estudará a alienação parental demonstrando os danos psíquicos e emocionais gerados aos filhos e analisará a lei 12.318/2010, no qual determina sobre quais atos podem ser considerados atos de alienação parental, e as penalidades impostas ao alienador. O método utilizado foi o dedutivo, como fontes de pesquisa o levantamento bibliográfico, o que inclui a legislação regente, doutrina, jurisprudência, artigos da *internet* relacionados ao tema entre outros.

Palavras chave: Alienação Parental. Comportamentos Alienantes. Sistema Familiar. Conflitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 . O PODER EXERCIDO PELA FAMÍLIA.....	8
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PÁTRIO PODER.....	8
1.2 O DIREITO FAMILIAR.....	10
1.3 SUSPENSAO DO PODER FAMILIAR.....	10
1.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	11
1.5 PERDA DO PODER FAMILIAR.....	11
2 DA GUARDA COMPARTILHADA.....	13
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	13
2.2 CONCEITO.....	13
2.3 GUARDA NO ECA.....	14
3 MODALIDADES DE GUARDA.....	17
3.1 GUARDA UNILATERAL OU MONOPARENTAL.....	16
3.2 GUARDA ALTERNADA.....	16
3.3 GUARDA COMPARTILHADA	17
3.4 GUARDA PROVISÓRIA E GUARDA DEFINITIVA.....	18
4 ALIENAÇÃO PARENTAL	21
5 DO CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
5.1 DAS PUNIÇÕES IMPOSTAS AO ALIENADOR.....	22
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva a análise dos institutos da alienação parental especificamente na guarda compartilhada, demonstrando as consequências sofridas pelas crianças e os adolescentes nestas circunstâncias. O foco do estudo é enfatizar, a importância deste tema, demonstrando o papel da sociedade nesse meio, principalmente dos pais.

A guarda atrai diversas responsabilidades, constitucionalmente a criança e o adolescente possuem direitos fundamentais a serem zelados e são primordiais, como a saúde, a educação, a moradia, o lazer e inclusive a inserção em um ambiente familiar.

A Lei nº 11698/2008 aborda os direitos iguais no que se refere ao cumprimento do poder parental, sendo este devendo partir por manifestação de vontade e de demonstração de cooperação pelos genitores. Os interesses dos filhos em tal Lei é prioridade acima dos demais, sendo os pais incumbidos de zelar por eles de forma organizada e conjunta.

A partir do momento que a mãe e o pai possuem condições psicológicas, devem se manter firmes em todo processo de formação de seu sucessor, isto de acordo com o artigo 5º, inciso I e artigo 226, § 5º da Constituição Federal. Assim a separação dos pais não significará perda ou diminuição de direitos para a criança, a guarda compartilhada vem para zelar.

A Alienação Parental inclui muito mais do que lavagem cerebral. Inclui não apenas fatores conscientes, mas também subconscientes e inconscientes do pai preferencial que contribuem para que os pais influenciem a alienação do filho. Abrange fatores que surgem dentro da criança independente das contribuições dos pais que fomentam o desenvolvimento desta síndrome.

O dilema representado pela rejeição estridente de uma criança por um dos pais, geralmente acompanhado de forte resistência ou recusa em visitar ou ter qualquer relação com aquele após o divórcio, tem cada vez mais perturbado tribunais de família, profissionais e pais.

O primeiro capítulo abordará o poder exercido pela família ,o entendimento deste instituto é necessário para compreender a importância da estrutura familiar sobre a criação dos filhos.

O segundo capítulo tratará da guarda compartilhada, estudando brevemente aspectos histórico e conceituando guarda no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo apresentará brevemente algumas modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico. A Lei de Guarda 11698/08 descreve apenas a guarda unilateral e compartilhada, adotando o sistema dual pelo legislado. Não abordando algumas modalidades embora sejam aceitas pelos tribunais e doutrinadores.

No quarto capítulo estudará a alienação parental demonstrando os danos psíquicos e emocionais gerados aos filhos.

No quinto capítulo estudará a lei 12.318/2010, no qual determina sobre quais atos podem ser considerados atos de alienação parental, e estabelece também as penalidades que pode sofrer o alienador. Atualmente mencionada lei divide opiniões, havendo tanto adeptos quanto opositores a punição da alienação parental.

A pesquisa realizada no trabalho foi baseada no método dedutivo. A técnica utilizada foi da pesquisa bibliográfica, onde a busca é realizada tanto em fontes primárias (norma jurídica, jurisprudências, etc.) quanto em secundárias (doutrinas, artigos, revistas, etc.) que tratam do tema guarda compartilhada. Como instrumento foi realizado a coleta de dados que permite a ordenação de maneira direta e transparente fazendo uma filtragem dos pontos mais importantes pelo fichamento destes.

1 O PODER EXERCIDO PELA FAMÍLIA

De início, o conceito de família ultrapassa conceitos legislativos e acompanha a evolução social, a importância de fixar o seu tal instituto visa a proteção de crianças e adolescentes inseridos em núcleos responsáveis por seu desenvolvimento na sociedade. De acordo com Minuchi a família é:

Uma unidade social que enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento. Estas diferem junto com parâmetros de diferenças culturais, mas possuem raízes universais. [...] A família como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.

Denominado como Pátrio Poder, o poder que a família exerce sobre os indivíduos que nela se constituem será abordado no decorrer deste capítulo. O entendimento deste instituto é necessário para compreender a importância da estrutura familiar sobre a criação dos filhos. Nesse sentido, Maria Helena Diniz estipula:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Os adolescentes e crianças são vulneráveis e incapazes de prover o próprio sustento, garantir suas necessidades básicas e ser responsabilizados por suas ações perante a sociedade. Assim, os pais possuem direitos e deveres em relação a esses indivíduos considerados vulneráveis para que tais anseios sejam concretizados. Tal conjunto de direitos e deveres possui natureza personalíssima aos genitores.

Por fim, no entendimento de Mousinho, 2013, a família tem duas grandes funções: a de assegurar a continuidade da espécie e a de articular a individuação e a socialização. Quer isto dizer que a família tem de ser capaz de equilibrar cada pessoa do seu núcleo de maneira a estar bem consigo própria e com os outros. Parafraseando tal pensador, é o contexto familiar que experiências vivenciadas quando criança contribuem diretamente para a sua formação enquanto adulto.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PÁTRIO PODER

O pátrio poder concede ao chefe da organização familiar a responsabilidade sobre a pessoa dos filhos. Portanto somente o pai possuía um domínio total sobre a família. Mantendo um regime patriarcal onde o pai exercia uma autoridade plena e sobre todos os membros da família.

Ao longo dos anos, esse poder passou a ser exercido por leis, que trouxeram limites e regras, tornando os pais administradores dos filhos. Quebrando um pouco as desigualdades entre indivíduos do corpo familiar. Em Roma, quando o direito de família começou a se desenvolver, fortalecendo-se com uma base jurídica, econômica e religiosa, a partir da imagem do pai, a mulher foi rebaixada, sendo considerada impossibilitada de governar sua própria vida, nivelando-se aos filhos.

Entendia-se nessa época que a genitora não era capacitada para ter propriedade sobre sua vida, assim, não conduziria a criação dos seus filhos e não deteria o pátrio poder sobre sua prole. O Pátrio Poder (antiga nomenclatura do Poder Familiar) era executado exclusivamente pelo pai, era o poder semelhante a uma propriedade, que incluía a posse de seus filhos, sua esposa como escravos. Um poder exercido de forma absoluta, sem limites. Podendo o pai expor seus filhos e esposa matando-o, vendendo-o ou excluindo-o da família.

No Direito Romano as relações familiares eram marcadas por intensas desigualdades, o “pater” seria o chefe possuindo o poder. Através dessa autoridade estabelecia disciplinas e regras dentro do seio familiar. Contudo, ao longo dos anos ocorreram evoluções das relações familiares. Influenciado pela religião trazendo grandes transformações cultural e impactando nas legislações vigentes. A mulher passou a ser notada como parceira do homem estando submissa a sua vontade, porém, preservando o vínculo familiar, sentimentos, carinho que deveriam ser mantidos, mesma diante de uma submissão.

O direito civil português foi assíduo no Brasil, até a promulgação do Código Civil de 1916, através das Ordenações Filipinas, que fortalecia no Brasil. Assim houve um longo período de tempo entre o direito romano e o contemporâneo onde o ordenamento brasileiro foi uma ramificação do Reino de Portugal.

Mesmo diante de várias modificações é possível identificar a partir destes dispositivos legais, grande desigualdade que havia na lei brasileira, onde a mãe só exercia autoridade mediante a ausência paterna e ainda deveria possuir autorização judicial para tal. Entretanto, a violência contra adolescentes e crianças perpetuam durante séculos, pois esses são vulneráveis e os pais, de forma autoritária, exercem poder arbitral sob as vontades singulares dos menores, nesse sentido Assis, Guerra, Deslandes e Assis afirmam:

A violência contra crianças e adolescentes acompanha a trajetória da humanidade desde os tempos antigos até o presente. É, portanto, uma forma secular de relacionamento das sociedades, variando em expressões e explicações. Sua superação se faz pela construção histórica que “desnaturaliza” a cultura adultocêntrica, dominadora e patriarcal da sociedade brasileira. Esse tipo de violência pode ser definido como: atos ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, da sociedade em geral, que redundem em dano físico, emocional, sexual e moral às vítimas, seres em formação.

Tendo em vista essa trajetória da humanidade, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente alcançaram o nível de garantia da dignidade e da igualdade humana extinguindo a antiga soberania patriarcal no lar.

A situação foi se transformando e evoluindo em vários países e dentre eles se encontra o Brasil, trazendo inovações no texto de lei em que a figura paterna foi se equiparando com a materna, a medida que a mulher foi conquistando direitos familiares. Pondo fim, em definitivo ao antigo pátrio poder e ao poder marital. Assim com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, trouxe igualdade tornando o desempenho do poder familiar com relação aos filhos comuns.

O ECA traz no seu art. 21 que o poder familiar será desempenhado, em igualdade entre pai e mãe, na forma do que regular a legislação civil, certificando a qualquer deles o direito de apelar à autoridade judiciária competente para a solução da discordância. Percebe-se que conforme as mudanças culturais na sociedade o ordenamento jurídico tende a acompanhar essas inovações. Ocorrendo conflitos ele estará apto e solucionar os eventuais problemas. Ao longo dos anos mudou consideravelmente o instituto, seguindo a evolução das relações familiares.

1.2 O DIREITO FAMILIAR

O poder familiar, consiste nos direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, não somente deveres educacionais. Mas, obrigações quanto aos bens dos menores. Abrangendo não somente a vida da criança, mas também os seus bens.

O poder familiar pode ser conceituado como obrigações dos pais no que diz respeito aos filhos menores. Obrigações estas que são fiscalizadas pelo Estado, a falta de cumprimento das obrigações necessárias em benefício do filho. O estado pode e deve intervir na relação familiar.

Foi verificada a necessidade da presença dos pais na vida dos filhos, participando da educação, influenciando no seu desenvolvimento e crescimento emocional, vinculando o poder familiar aos direitos e deveres da família como um todo. Devendo o poder familiar estar apto a suprir as necessidades, construindo uma família alicerçada.

Além disso, com o advento do atual Código Civil a relação entre pais e filhos não se preceitua em autoridade parental, mas sim em mútuo dever e direito entre os polos da relação. Assim, preceitua Paulo Lobo, 2015:

"Assim, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em *múnus*, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. O poder familiar dos pais é *ônus* que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos.⁶ O exercício do *múnus* não é livre, mas necessário no interesse de outrem. É, como diz Pietro Perlingieri.⁷ "um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever; como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los".

A família é intitulada como primeiro núcleo social da criança, sendo meio primário para estabelecer comportamentos, anseios, vontades e desejos do vulnerável. Tal composição quando estruturada e pautada no respeito recíproco entre os indivíduos, a criança desenvolve condutas éticas voltadas tanto para o seu bem estar individual quanto para a harmonia coletiva.

O indivíduo, ainda em formação, carece de cuidados psicológicos, físicos e orientação acerca de como se posicionar em momentos de conflito na coletividade, sendo assim papel fundamental dos pais moldarem o raciocínio básico criança através de exemplos comportamentais. Entretanto, há núcleos familiares em que os pais, buscando satisfazer questões individuais, se ausentam de tal responsabilidade perante o menor, fazendo com o que a criança desenvolva transtornos psicológicos irreversíveis.

Nesse sentido, a Carta Magna atrelada às legislações infraconstitucionais salvaguarda a criança e o adolescente em todos os quesitos em que o poder público é capaz de alcançar, impondo sanções cíveis e penais àqueles que descumprirem o estipulado, inclusive os genitores da criança. Porém, ainda há barreiras sociais e estruturais que impedem a criança de obter todo o aparato necessário para que se desenvolva de forma plena e efetiva.

O poder familiar é instituto caracterizado como não renunciável e indelegável, isto é, é personalíssimo ao pai e à mãe, sendo destinatários os filhos. Sendo que, para que esse conjunto de direitos e deveres possa ser aniquilado em casos estipulados em lei e adequados ao caso concreto, tendo em vista a carga emocional da dissolução do poder e a vulnerabilidade do menor.

1.3 SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

O Estado tem a função de assegurar e proteger novas gerações podendo suspender o poder familiar atingindo todos os poderes ou somente alguns, ficando essa decisão sujeita ao discernimento do juiz, no qual analisara conforme a gravidade de cada caso concreto, conforme suas devidas comprovações.

A suspensão do poder familiar tem a função de sancionar o genitor que não tem buscado o melhor interesse do filho. Distanciando este, com o objetivo de preservar os filhos e seus bens. Seu alvo é manter o melhor interesse do filho. Os motivos para aplicar a suspensão são a quebra do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e o não cumprimento de determinações judiciais.

Podendo ela ser plena ou limitada verificada pelo juiz de acordo com a gravidade. Esta suspensão pode abranger todos os filhos ou apenas um.

Noutro giro, a suspensão é abarcada como decisão emitida em juízo determinando, de forma temporária, o poder familiar dos pais perante o menor. Tal situação é vista em casos em que o filho possui vínculo proibido ou que vá de encontro com quesitos éticos, bons costumes e moral da sociedade; ou em caso em que os pais são condenados criminalmente de forma que não cabe recurso.

Assim, o artigo 1637 do Código Civil estipula:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

Portanto, há três hipóteses em que a suspensão do poder familiar é cabível, sendo que exceto a condenação criminal, as demais são consideradas abuso do poder familiar.

1.4 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

A extinção do poder familiar encontra-se elencado no artigo 1.635 do Código Civil, ocorrendo pela morte dos pais ou filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por fim por intermédio da decisão judicial.

A morte extingue o poder familiar. Desde que atinja ambos os pais, havendo a morte apenas de um dos pais. O sobrevivente será o detentor do poder familiar. Ocorrendo a morte dos filhos extingue por completo o poder familiar. A emancipação é outra causa de extinção do poder familiar, devendo ocorrer por meio de instrumento público e o filho deve ter 16 anos completos. A maioridade também cessa o poder familiar, adquire-se ela aos 18 anos, quando atinge capacidade civil plena. A adoção é outra modalidade de extinção do poder familiar, uma vez que gera uma nova família ao adotado. Quebrando vínculos que existia com seus pais consanguíneos.

Com o acréscimo do inciso V, incluído a decisão judicial como forma de extinção do Poder Familiar teve um caráter punitivo e sancionatório sendo aplicada quando ocorrer grave infração aos deveres paternais.

A extinção do poder familiar, salvo na hipótese do art. 1.635, V, do Código Civil, é uma consequência natural, sem características sancionatórias. São características que todos os filhos estão sujeitos a viver conforme o seu desenvolvimento e independência.

1.5 PERDA DO PODER FAMILIAR

O art. 1.638 do CC/2002, também descreve algumas hipóteses de perda do poder familiar. A perda poder familiar é uma sanção mais grave, aplicada quando os genitores praticam atos contrários aos bons costumes e as leis. São atos imorais. Devendo levar em conta cada caso concreto, pois as práticas consideradas imorais, contrárias aos bons costumes e as leis variam de acordo com cada região em que a família reside. Porém se o genitor que perdeu o poder familiar, comprovar que a causa que extinguiu essa relação familiar não existe mais. Ele poderá recuperar a titularidade por meio de medidas judiciais.

A falta de assistência material, colocando em risco a saúde e sobrevivência da Criança, ou até mesmo o abandono moral e intelectual, quando os genitores perdem a vontade de educar os filhos, estas práticas conduzem a perda do poder familiar. Por ser a modalidade mais severa de destituição do poder familiar, existe a necessidade de comprovação de atos graves descumprindo os deveres dos pais em relação aos filhos. Podendo essa sanção atingir somente um dos pais.

2 GUARDA COMPARTILHADA NA PRÁTICA

Com o presente capítulo, pretende-se estudar a origem histórica e conceituar a Guarda de Filhos na legislação brasileira.

2.1 ORIGEM HISTORICA

A guarda compartilhada nasceu na Common Law, por intermédio do direito Inglês, quando houve a primeira sentença abordando este instituto.

Foi aprovada a primeira lei de guarda compartilhada no Estado da Indiana em 1973, ao longo dos anos ela propagou influenciando vários Estados americanos. Tem sido adotado por diversos sistemas legislativo.

Na reorganização de 199, o legislador português aceitou esse instituto no seu texto legislativo. Admitindo essa modalidade desde que os pais em comum acordo aprovam essa medida. Trazendo um padrão de vida semelhante ao que a criança vivia na estabilidade do casamento.

No Brasil a guarda compartilhada foi ganhando força com a promulgação da lei 11.698 de 13 passou a ser aplicada de maneira principal. Na falta de acordo entre pai e mãe em relação a guarda do filho. Será aplicada a compartilhada, sempre que possível. Essa ideia reforça essa modalidade de guarda.

2.2 CONCEITO

A guarda compartilhada tem a finalidade de suprir todas as espécies de guarda, em especial a unilateral. A guarda compartilhada veio como forma de diminuir a agressão que uma separação ocasiona na vida do menor que muitas das vezes fica dividido entre a figura materna e a paterna. Neste caso haverá uma divisão e um cuidado maior em que haja a presença de ambos os pais na criação da criança e está permanecerá amparada pela totalidade do núcleo familiar mesmo que este não habite na mesma casa.

O tema passa por constante discussão e deve ser ainda mais analisado, visto que o número de casais que se separam cresce gradativamente no Brasil, conseqüentemente há maior impasse em como se dará o assunto da guarda dos filhos. A palavra guarda tem origem etimológica atribuída ao latim “*guardare*” ao germânico “*wardem*”, cujo significado pode ser traduzido nas expressões proteger,

conservar, olhar, vigiar”

Portanto a guarda tem o objetivo de proteger manter em segurança, trazer direção, cuidado, vigilância. São os direitos e deveres que o ordenamento jurídico colocou diante dos pais, sendo um meio do exercício do poder familiar.

2.3 GUARDA NO ECA

O Estatuto da Criança e Adolescente surgiu na Constituição Federal de 1988, com a legalização dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, realizou a anulação do código de menores, onde assegura que a criança e adolescente é sujeito de direito antes dos 18 anos. Em seus arts. 33 e 34 descreve sobre a Guarda de Filhos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente são normas que tem como principal objetivo a proteção integral da criança e do adolescente entre eles os direitos e deveres dos pais, gestores públicos, profissionais da saúde e conselhos tutelares. Além de estabelecer punições para maus tratos, o ECA contém políticas de atendimento e assistência e, inclui também, medidas de proteção e socioeducativas. Ou seja, ele veio para proteger e proporcionar a criança e adolescente um desenvolvimento sadio e com qualidade, gozando de seus deveres e direitos fundamentais como cidadãos em uma sociedade.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que os genitores possuem poderes idênticos entre si e não há sobreposição de vontades entre os responsáveis. Veja-se:

Art. 21: O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Ora, o casal ao estabelecer a guarda compartilhada, seja de forma administrativa ou em juízo, aquele que possui o lar de referência não possui prerrogativas ou deveres superiores àquele que não possui. Há igualdade em direitos e obrigações em relação aos pais.

A celeuma pauta-se ao momento em que os genitores separam, estabelecem a guarda, mas tendo em vista conflitos emocionais utilizam a criança para que alcancem o objetivo individual.

Na prática, aquele que possui o lar de referência, utiliza dessa sobreposição de tempo com o menor para insultar o outro genitor na frente da criança, para fazer chantagens emocionais como desgostar do pai/mãe e até culpar o menor da relação com o outro genitor problemática. Por outro lado, o genitor que não possui o lar de referência, no pouco momento em que fica com a criança, não utiliza desse tempo de forma proveitosa com brincadeiras ou momentos de afeto, apenas cumpre o horário imposto judicialmente, ou até culpa o menor de ter que ficar ocupado nesse tempo.

O dissídio conjugal interfere no desenvolvimento do menor no momento em que os genitores trazem a discussão para o conhecimento da criança e utilizam dessa como culpa de decepções individuais.

Ora, a falta de consistência emocional prejudica o desenvolvimento do menor, como defende Ricardo Rodrigues Gama:

Consistência emocional: a solidez sentimental contribui com a formação dos filhos e faz deles cidadãos capazes de discernir os abismos das regras de boa convivência no meio social e jurídico. Na formação da personalidade do menor, o pai imprime os referenciais masculinos e a mãe expõe os toques femininos, compondo o universo sentimental num padrão de estabilidade.

Assim, o ECA abarca os vulneráveis para que nessas condições não sofra maiores transtornos psicológicos tanto no presente quanto no futuro.

3 MODALIDADES DE GUARDA

Neste capítulo será apresentado brevemente algumas modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico. A Lei de Guarda 11698/08 descreve apenas a guarda unilateral e compartilhada, adotando o sistema dual pelo legislado. Não estando regulamentada algumas modalidades, mas tem sido aceita por alguns tribunais e doutrinadores.

3.1 GUARDA UNILATERAL OU MONOPARENTAL

O Código Civil de 2002 no seu artigo 1.583 traz a possibilidade da guarda unilateral como modalidade secundária, em regra aplica-se a guarda compartilhada. Sendo a modalidade tradicional no Brasil a guarda compartilhada. O artigo 1.583 do Código Civil, parágrafo segundo do dispõe que:

Nesta modalidade é escolhido um dos genitores no qual é detentor das decisões mais importantes a serem tomadas em relação aos filhos e a guarda será única, o guardião é o responsável pelo menor e possui melhores condições e aptidões para cuidar do filho. Apenas um dos genitores fica com a guarda do menor, estabelecendo ao outro genitor um regime de visitas.

3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é caracterizada pelo exercício exclusivo alternado da guarda, por um período determinado, podendo ser semanal, mensal, anual invertendo o papel dos detentores. Alguns a classificam como parcialmente unilateral, pois só um dos pais em um curto espaço de tempo fica com a guarda, não ocorrendo o compartilhamento, pois a guarda não é exclusiva a nenhum dos pais por um tempo indeterminado. Ocorrendo a alternância da convivência do filho com seus detentores, sempre resguardando o interesse do menor e permanecendo o vínculo emocional com a convivência.

Ela é importante por obrigar o genitor a participar no desenvolvimento emocional e moral dos seus filhos. Mantendo os deveres que compõe o poder familiar, exercendo tanto nos momentos que esteja na guarda da criança quanto a prole não esteja sob sua guarda. Com isso fortalece a continuidade do lar e não fere o bem estar da criança. Entretanto, esse modelo de guarda tem gerado crítica em relação aos obstáculos enfrentados pelo menor em conservar valores, costumes, padrões de vida e hábitos.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada pode-se proporcionar o bem estar do filho, buscando o melhor para ele crescer saudável e ter um bom desenvolvimento, necessitam da figura tanto paterna quanto materna, sempre presente e dispostos a participar ativamente da sua vida. O uso da guarda compartilhada pode influenciar na preservação do interesse da criança e do adolescente.

A guarda da sociedade conjugal, das uniões dos filhos no seio familiar deve ser atribuída e regulamentada como regra do menor como os elementos que atendam ao bem-estar material moral e espiritual. A guarda pela Lei 11.698 de 2008 tem como fundamento básico o princípio do interesse da criança modelo de responsabilidade parental, permitindo aos magistrados aplicá-lo onde considerar benéfico para o grupo familiar, buscando o melhor equilíbrio nas relações entre pais e filhos e a manutenção do convívio da criança com ambos os pais respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Percebeu que o emprego da Guarda Compartilhada trouxe uma convivência diária com os pais. Trazendo um bem estar e equilíbrio para o menor diante dessa ruptura de vínculo matrimonial.

A este respeito, afirma Ana Carolina Silveira Akael:

Cremos que a alternância entre lares e guardiões impede que ocorra a consolidação dos hábitos diários, da própria rotina existente nos ambientes familiares e dos valores daí decorrentes, tão importantes para a vida e desenvolvimento da prole. Da relação alternada entre pais ocorre um elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações, propiciando uma instabilidade emocional e psíquica ao menor.

Com estudo deste trabalho, compreendeu a importância da convivência com ambos os pais, colaborando com seu desenvolvimento em todos os sentidos. Trazendo uma melhora comportamental e emocional tanto para os filhos quanto para os pai. O que intentou apresentar com o presente trabalho é a serventia dessa modalidade de guarda, que visa manter a figura do pai e da mãe preservando a afetividade e contato permanente. Evitando a omissão de um dos genitores. Permitindo lidar com a ruptura conjugal de uma maneira equilibrada e amigável, com menos litígios.

Portanto, a guarda compartilhada fixa um lar de referência para o menor,

podendo esse transitar, sem estabelecer mudanças drásticas frequentemente, entre o lar do pai e da mãe, ao contrário da guarda alternada, em que a criança sequer possui uma residência fixa. Com o compartilhamento da guarda a criança detém maior segurança e conforto, sendo que as visitas rotineiras ao genitor que não possui o lar de referência são experiências menos traumáticas e trabalhosas.

A implementação da guarda compartilhada, de forma direta e indireta, engrandece a responsabilidade dos genitores perante o menor, trabalharão em conjunto para que as necessidades e vontades do vulnerável sejam atendidas. Esse instituto protege aqueles pais que, apesar de não desejarem a relação conjugal, unem esforços para que o menor seja a prioridade, tendo em vista que qualquer decisão deve ser feita com o consentimento de ambos os pais. Tal posicionamento é sedimentado em juízo:

ALTERNADA – INADIMISSÍVEL – PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR –
A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.

A guarda compartilhada é o instituto adotado para que os interesses do menor sejam preservados e tratados de forma basilar.

3.4 GUARDA PROVISÓRIA E GUARDA DEFINITIVA

A guarda definitiva acontece por meio de sentença, que homologa ou decreta a dissolução do vínculo conjugal, trazendo uma estabilidade para o guardião.

Segundo Waldyr Grisard Filho:

(...) a guarda nunca é definitiva, pois seu regime há de seguir a evolução das circunstâncias que envolvem a vida dos personagens. O interesse do menor há de ser satisfeito sempre e primordialmente.

Portanto a guarda definitiva possui seu grau de permanência relativo, em situações de necessidade, poderá ser mudada a qualquer tempo, desde que possua

expresso argumentos do magistrado, pois sua permissão não faz coisa julgada. Já a guarda provisória acontece em situações emergenciais onde possui *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, poderá ajuizar ação cautelar e pedir a guarda de seu filho. Essa guarda aferida pela ação cautelar é denominada de guarda provisória. Nas lições de Elpídio Donizetti “o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, da fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida.” Ao propor uma ação, o autor tem de fundamentá-la de modo a levar o juiz à conclusão de ser ele o titular do direito material.

A guarda provisória, além de poder ser autorizada pelo juiz em situações mais graves, através de medida cautelar ou liminar, poderá também ser requerida por um dos genitores, até que seja definida a decisão do divórcio. Portanto a guarda provisória e a definitiva são momentâneas.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

No decorrer dos nós o conceito de família sofreu constantes modificações, acabando o modelo de família patriarcal e valorizando a afetividade como instituidor do núcleo familiar.

O divórcio causa o rompimento da vida conjugal, nesse percurso de separação alguns dos cônjuges não consegue lidar com a ruptura da aliança matrimonial e utiliza os filhos como meio de atingir o outro parceiro, o induzindo a odiar o outro genitor.

Geralmente a criança é instruída a se afastar do genitor, causando uma serie de distúrbios emocionais, a síndrome de alienação parental complica as avaliações e o processo legal em casos de divórcio explorando as preocupações e ansiedades.

A alienação parental ocorre quando outro genitor é excluído da vida da criança, o afastamento ocorre por razões altruístas e pessoais que são enraizadas em complicadas dinâmicas emocionais e psicológicas. Richard Gardner definiu em 1985 a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo:

“(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da

combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.2)”

Veja-se que, o pai alienante pode ou não estar consciente de que está manipulando a criança, pais alienados costumam acreditar que as acusações que fazem são verdadeiras, mas desenvolveram essas crenças por um processo de raciocínio defeituoso. Ocorre que, os pais transtornados emocionalmente utilizam do menor, ainda em situação de desenvolvimento psicológico, como instrumento para concretizar suas vontades e emoções irracionais.

As manifestações de ódio em relação ao genitor alienado não costumam vir acompanhadas de culpa ou vergonha por parte da criança. O rechaço pode estender-se a familiares e amigos do progenitor atacado.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo, como já citado, o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

É bem sabido que as crianças precisam de apoio emocional, conforto e calor fornecido no contexto de anexos e previsíveis em relacionamentos com pelo menos um e de preferência dos pais para se desenvolver e amadurecer psicologicamente.

Em todas as famílias, a experiência limitada e as habilidades perceptivas de que os filhos os tornam dependentes, não apenas emocionalmente, mas também cognitivamente, de um ou mais adultos significativos.

Pais alienantes e seus filhos às vezes compartilham a ilusão comum de que um e apenas outro ser humano, ou seja, o alienante pai, pode fornecer à criança o relacionamento necessário para a sobrevivência psicológica. O pai alienante acredita e comunica à criança que somente esse pai ou delegados desse vínculo pode ser considerado seguro. Isso, é claro, dá ao pai alienante uma grande quantidade de

poder, muito mais poder do que o caso se a criança conhece mais de um ponto seguro.

Uma criança que não sabe que existe alguém alimentando alguém "lá fora" separado de uma unidade simbiótica só pode ter medo de deixar o único mundo seguro que, naquela experiência da criança, existe. Nesse sentido, Maria Berenice Dias ilustra:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

A síndrome de alienação parental complica as avaliações e o processo legal em casos de divórcio explorando as preocupações e ansiedades normais dos profissionais que tentam ajudar as famílias por meio litígio. As acusações são abundantes e devem ser avaliadas com cuidado porque muitas vezes são falsas, apenas parcialmente verdadeiras, ou remediáveis por outros meios que não a exclusão de um dos pais da vida da criança.

A remediação quase nunca deve consistir em excluir um relacionamento com o pai problemático. Tal exclusão aumenta conflitos intratáveis e litígios e priva as crianças de parentalidade de qualquer fonte.

No âmbito legislativo, a Lei nº 12.138/2010 em seu artigo 2º, §2º apresenta rol das formas de alienação parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol em comento possui natureza exemplificativa, tendo em vista a divergência da maneira em que as relações familiares se concretizam. Assim, o juiz identificando a situação de alienação parental pode declarar a suspensão da autoridade parental; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; estipular multa ao alienado; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, conforme art. 6º da legislação mencionada.

5 DO CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o advento da lei 12.318/2010, o Brasil conta com uma legislação específica para combater a alienação parental, tal ato é nocivo para à formação das crianças e adolescentes.

A Síndrome de Alienação Parental é uma forma de patologia psicossocial, ocorre frequentemente no processo de divórcio, entretanto não é uma condição limitada às famílias divorciadas.

O divórcio em si, no entanto, é exacerbado por procedimentos legais que coincidem com e fortalecem as defesas patológicas que os pais alienantes usam para evitar experimentar dores psicológicas de conflito interno, ambivalência, lesão narcísica ou o esvaziamento autoestima que faz parte de uma resposta normal de luto à perda interpessoal. Para Bandeira, 1996:

[...] uma criança é considerada em situação de risco quando seu desenvolvimento não ocorre de acordo com o esperado para sua faixa etária de acordo com os parâmetros de sua cultura. Podendo este ser de aspecto físico (doenças genéticas ou adquiridas, prematuridade, problemas de nutrição, entre outros), social (exposição à ambiente violento, drogas) ou psicológico (efeitos de abuso, negligência ou exploração).

Em complemento, escreveu Wallerstein em "Filhos do Divórcio.":

Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as conseqüências

psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós-divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho mais favorável para as crianças será a interferência no desenvolvimento, a depressão ou ambos.

Assim, como muitas formas de patologia psicológica, a Síndrome de Alienação Parental ocorre quando há um infeliz “ajuste” entre a dinâmica psicológica interna de um indivíduo e uma cultura oportunidade de vivenciar a patologia em um ambiente interpessoal.

A base científica para a alienação parental como uma entidade diagnóstica foi desafiado por profissionais de saúde mental e jurídicos, e a síndrome não foi aceita como um diagnóstico psiquiátrico.

Em suma, embora haja evidências de alinhamentos parentais e alienação entre os filhos do divórcio, a extensão do problema é desconhecida. Há também uma necessidade urgente de investigar os muitos fatores que podem contribuir para o problema das crianças que resistem ou recusam o contato com um dos pais.

Por motivo de temperamento, idade, sexo, interesses compartilhados, pais preferidos pelos irmãos e práticas familiares, as crianças podem gravitar em torno de um dos pais mais do que o outro, embora essas afinidades geralmente mudem com o tempo, com as mudanças nas necessidades e situações de desenvolvimento.

Mais incomuns são as crianças em que um moderado grau de rejeição de um dos pais ocorre após o divórcio. Estas são crianças que demonstram um claro alinhamento ou preferência por um dos pais durante o casamento ou separação e deseja contato limitado com o não preferido após a separação.

Mais alinhados os filhos não rejeitam completamente o outro pai ou procuram encerrar todos os contatos; em vez disso, eles tendem a expressar alguma ambivalência em relação a esse pai, incluindo raiva, tristeza e amor.

5.1 DAS PUNIÇÕES IMPOSTAS AO ALIENADOR

O juiz pode aplicar estas punições de forma cumulativa, observando cada caso concreto, podendo ainda impor medidas liminares. Alguns doutrinadores afirmam que tais medidas não possuem a característica de penalidade, mas são medidas capazes de restabelecer o bom convívio familiar, entretanto, existem outros doutrinadores que acreditam que o inciso possui caráter punitivo com função de restabelecer a paz familiar.

Estas medidas somente são aplicadas quando comprovado a alienação parental por parte de um genitor, sendo necessário o auxílio de um psicólogo pois se trata de sentimentos emocionais e relações íntimas.

A lei 12.318/10 estabelece em seu art. 6º várias punições que podem ser aplicadas ao alienador, entre eles temos:

a) A advertência ao alienador;

A advertência é aplicada dependendo do conduto do alienador, nas hipóteses de omissão de fatos importantes ou imposição de crimes falsos praticados pelo outro genitor, poderá ocorrer a imposição de penalidades mais severas. A advertência é a penalidade mais leve, aplicada quando se observa os primeiros indícios de alienação parental, o objetivo é romper a sua continuidade. Geralmente a advertência é aplicada cumulativa com outra infração.

b) Aumentar o convívio do genitor alienado com o seu filho;

O aumento do convívio familiar entre as vítimas da alienação parental busca aproximar a união entre o genitor e o filho, restabelecendo laços familiares e vínculos afetivos. O restabelecimento do convívio pode ser aplicado de imediato pelo juiz, geralmente tal medida é aplicada quando as visitas ao filho são barradas pelo outro genitor.

c) Alterar a modalidade da guarda para guarda compartilhada;

A guarda compartilhada tem a finalidade de suprir todas as espécies de guarda, em especial a unilateral. A guarda compartilhada veio como forma de diminuir a agressão que uma separação ocasiona na vida do menor que muitas das vezes fica dividido entre a figura materna e a paterna. Neste caso haverá uma divisão e um cuidado maior em que haja a presença de ambos os pais na criação da criança e está permanecerá amparada pela totalidade do núcleo familiar mesmo que este não habite na mesma casa. O magistrado além de alterar a modalidade da guarda sobre o filho também poderá retirar totalmente a guarda caso o genitor continue a praticar a conduta criminosa.

d) Suspender a autoridade do genitor;

A suspensão da autoridade do genitor é a punição mais grave que pode ser imposta ao genitor, a finalidade da punição é afastar a influência ruim do genitor sobre o filho impedindo que ocorra danos irreversíveis no psicológico da criança. Tal medida somente é aplicada em casos excepcionais quando evidenciado os danos psicológicos que a influência do genitor acarreta ao filho, ou seja, aplicada em casos extremos.

O magistrado poderá fixar além das penalidades apresentadas anteriormente a fixação cautelar do domicílio do da criança, nas hipóteses em que ocorre a modificação da residência do filho com constância sem comunicar o outro genitor. Neste caso o juiz poderá fixar o local onde a guarda possa ser estabelecida, visando sempre impedir que ocorra o desaparecimento do menor. O juiz poderá aplicar a multa sobre o alienador, visando intimidar e evitar que a alienação parental continue a ser praticada, é um meio de constranger indiretamente o alienador e beneficiando o autor da ação. O valor aplicado deve ser grande ao ponto de afetar o patrimônio do alienador, sendo proporcional conforme a sua condição econômica. A multa não pode o empobrecimento do alienador nem enriquecer o alienado, apenas possui a finalidade de frear a alienação parental sobre o filho.

CONCLUSÃO

A alienação parental afeta o emocional da criança e adolescente, a guarda compartilhada tem a finalidade de permitir o convívio dos filhos com ambos os pais em meio a ruptura do patrimônio, ou seja, visa diminuir a alienação parental no término do vínculo conjugal. O genitor que possui maior influência sobre os filhos, acaba influenciando de maneira mais precisa nas emoções da criança e adolescente e quando a influência é utilizada para denigrir a imagem do outro genitor, ocasiona sérios danos psicológicos e emocionais.

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda mais adequada para inibir tais práticas, pois o filho mantém o convívio com ambos os genitores possuindo um convívio harmonioso e preservando o vínculo familiar.

A guarda da sociedade conjugal, das uniões dos filhos no seio familiar deve ser atribuída e regulamentada como regra do menor como os elementos que atendam ao bem-estar material moral e espiritual. A guarda pela Lei 11.698 de 2008 tem como fundamento básico o princípio do interesse da criança modelo de responsabilidade parental, permitindo aos magistrados aplicá-lo onde considerar benéfico para o grupo familiar, buscando o melhor equilíbrio nas relações entre pais e filhos e a manutenção do convívio da criança com ambos os pais respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Percebeu que o emprego da Guarda Compartilhada trouxe uma convivência diária com os pais. Trazendo um bem estar e equilíbrio para o menor diante dessa ruptura de vínculo matrimonial.

Com estudo deste trabalho, compreendeu a importância da convivência com ambos os pais, colaborando com seu desenvolvimento em todos os sentidos. Trazendo uma melhora comportamental e emocional tanto para os filhos quanto para os pais. O que intentou apresentar com o presente trabalho é a importância da guarda compartilhada e como a alienação parental afeta diretamente o emocional e psíquico da criança e adolescente, a figura do pai e da mãe preservando a afetividade e contato permanente é necessário, lidar com a ruptura conjugal de uma maneira equilibrada e amigável, com menos litígios é o caminho mais adequado.

As penalidades impostas pela lei de alienação parental são muito brandas comparado aos danos que a alienação traz aos filhos ao longo prazo afetando e

enfraquecendo o vínculo afetivo entre um dos genitores e seu filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2021

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 2 de janeiro 2021

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda compartilhada**, 2010. p. 99.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.145

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda compartilhada, comentários à lei nº 11.698/08**, p. 152-153.

STJ. Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-44-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 13 de JAN. de 2021.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental**: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: . Acesso em: 11 nov. 2015.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda compartilhada**,2010. p. 99.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 de Fevereiro de 2021.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **Guarda compartilhada, comentários à lei nº 11.698/08**, p. 152-153.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 8 set. 2009.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: . Acesso em: 2 de janeiro 2021.

AKAEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda compartilhada: um avanço para a família*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 94.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0000.00.328063-3/000. Rel. Des. Lamberto Sant'Anna. Data da publicação 24 out. 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010 , p. 564.

BRASIL, 2001; ASSIS; GUERRA, 1996; DESLANDES, 1994; ASSIS, 1994.

MINUCHIN, Salvador – *Famílias: Funcionamento & Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990. p. 25-69

WALLERESTEIN, Judith. *Os filhos do divórcio* . Disponível em: . Acesso em: 15 maio. 2013.